

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda que terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos três meses e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.



CD/21194.97235-00

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória define o seguro-desemprego como a base de cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (custeado pelo governo federal). É justamente este dispositivo que implica na redução da renda do trabalhador, que não raramente terá perdas mensais próximas de 30% em relação ao salário habitual a depender da remuneração. Isso acontece porque as parcelas do seguro-desemprego são substancialmente menores do que os salários. Em 2021, por exemplo, o valor máximo das parcelas passou a ser de R\$ 1.911,84 e o mínimo de R\$ 1.100. Já a regra de cálculo do seguro-desemprego reduz o salário médio em pelo menos 20%, tendo como piso o salário mínimo.

Mais sensato seria propor que o valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda tenha como base de cálculo o salário médio do empregado nos últimos três meses, de forma a garantir a manutenção integral da renda do trabalhador em um momento de profunda crise econômica. Trata-se de dispositivo fundamental não só para a classe trabalhadora, mas, também, para a mitigação da crise econômica que vivemos, favorecendo os empresários, municípios e estados, já que amplia o nível de

renda na economia. É justamente este aperfeiçoamento que esta emenda promove.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2021.

David Miranda
PSOL/RJ



CD/21194.97235-00